

# ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

## *Administração Pública das Águas*

JAIR TOVAR

### 1. DIREITO ROMANO

A literatura histórica ligada ao Direito Romano relata, conquanto sem contornos absolutamente definidos, a existência de uma específica magistratura das águas entre as suas instituições notáveis.

CAETANO FOSCHINI, em sua monografia a respeito, faz referência a várias ordens de funcionários da administração pública, encarregados de atribuições diversas, relacionadas com a defesa e o tratamento das águas.

A par das lições dêsse egrégio professor napolitano, outros romanistas também nos mencionam notícias da existência dos integrantes dessa magistratura.

Havia os *Curatores alvei Tiberis*, no tempo de AUGUSTO, aos quais competia o encargo da construção de diques prevenindo as inundações do Tibre; (1) e, concomitantemente, os censores e, também, os questores e edis, em muitos casos com atribuições concernentes às águas, os primeiros especialmente responsáveis pela construção e manutenção dos aquedutos e — em concurso com os segundos — os edis, pela vigilância e distribuição das respectivas águas; enquanto aos últimos assistiam funções mais atinentes com a economia (*aerarium*) a elas ligada e, outrossim, com atribuições compreendidas nas funções dos primeiros.

Ainda sob o pontificado do grande imperador surgiu a figura do *Curator aquarum*, escolhido como uma honra entre os Senadores, do qual dependiam vários subalternos técnicos, que se apelidavam pela expressão genérica de *aquarii*. Êsses Curadores gozavam da consideração dos altos magistrados e tinham sob sua direção a *statio aquarum*, ou seja, uma verdadeira administração das águas. (2)

Posteriormente, CLAUDIO instituiu o *Procurator aquarum*, cuja função técnica e administrativa tinha por escopo a representação do imperador no domínio jurídico e administrativo das águas.

---

(1) BONFANTE, *Arch. Giur.*, vol. 87: *Il reg. delle acque*.

(2) CASTELLI AVOLIO, *Comm. alle leggi sulle acque e sugli imp. elet.*, ns. 39 e 40: "Da Augusto in poi abbiamo, dunque, il *curator aquarum*, che era a capo della *statio aquarum*, ossia di una vera e propria amministrazione delle acque pubbliche."

Ainda no curso do Império romano surgiram instituições do *Comes formarrum*, do *Consularis aquarum* e do *Tribunus aquarum*, a respeito de cujas atribuições minguadas notícias nos foram transmitidas. (3)

CASTELI AVOLIO faz, outrossim, referências também imprecisas aos *duumviri aquae perducendae* (4) e à *família Caesaris*, composta de servos imperiais, encarregada dos trabalhos para manutenção dos aquedutos. (5)

## 2. DIREITO INTERMÉDIO

É sabido que, no período intermediário entre o Direito Romano e aquele que no nosso tempo se projeta na consideração das águas somente encontramos elementos imprecisos a respeito, (6) sendo que mesmo êsses se referem a estudos em via de regra atinentes a atividade da península itálica e essencialmente em França, conquanto indiscutível tenha sido a influência do feudalismo na moderna conceituação delas. (7)

Das Comunas italianas, especialmente das que demoravam ao sopé das encostas alpinas, muitas realizações foram operadas na disciplina das águas, sendo de merecer relêvo aquelas referentes às construções de aquedutos e à abertura de canais.

Todavia, sôbre a magistratura e tutela das águas poucas referências são encontradas.

Nesse particular é de ser mencionado que Veneza possuía entre suas instituições um *Magistrato dei Beni Inculti*, (8) cujas funções se relacionavam com o cadastro dos possuidores de águas; e no Piemonte houve um *Referendario, Giudice e Conservatore di tutte le acque*, a quem cabia a direção de todos os assuntos ligados com as águas.

Na Espanha, havia os Tribunais de Águas, acêrca dos quais BLASCO IBAÑEZ, numa das mais impressionantes e procuradas novelas do seu repertório, apresenta-nos os seguintes coloridos subsídios, inerentes às suas atribuições e constituição, segundo o que funcionava em sua terra natal, Valência, havia cinco séculos, reunindo-se na porta da Catedral, chamada dos Apóstolos:

“Toda la huerta que tenía agravios que vengar estaba allí, gesticulante y ceñuda, hablando de sus derechos, impaciente por soltar

(3) FOSCHINI, *Mag. delle acque*, págs. 12, 13, 16 e 18.

(4) *Idem, op. cit.*, n.º 33.

(5) *Idem, op. cit.* n.º 39, fazendo remissão a ETTORE DE RUGGIERO, *Diz. epig. di ant. romane, voce "acqua"*, vol. 1, pág. 548.

(6) MAZZA, *Dei diritti sulle acque*, n.º 3: “La teoria delle acque nel medio Evo è assai incerta ed imprecisa, anche perchè non si hanno sufficienti elementi per ricostruilla”.

(7) PACELLI, *Le acque pubbliche*, n.º 6: “Il sistema legislativo del diritto romano subì profonde modificazioni pel sopravvenire del feudalismo”.

(8) MAZZA, *op. cit.* n.º 4, pág. 12.

ante los síndicos ó jueces de las siete acequias el interminable rosario de sus quejas.

.....

Iban llegando, solemnes, con su exterior de labriegos ricos, vestidos de negro, con blancas alpargatas y pañuelo de seda bajo el ancho sombrero. Cada uno llevaba tras sí un cortejo de guardias de acequia, de pedigüños que antes de la hora de la justicia buscaban predisponer el ánimo en su favor.

La gente labradora miraba con respeto a estos jueces salidos de su clase, cuyas deliberaciones no admitían apelación. Eran los amos del agua; en sus manos estaba la vida de las familias, el alimento de los campos, el riego oportuno, cuya carencia mata una cosecha. Y los habitantes de la extensa vega partida por el río que es como inabordable frontera, designaban a los jueces por el nombre de las acequias." (9)

### 3. DIREITO ITALIANO

Foi o Decreto-lei de 20 de novembro de 1916 que instituiu em Roma o Tribunal das Águas Públicas, com características e atribuições para atender à conceituação e disciplina modernas das águas, constituindo dêsse modo o passo inicial para essa magistratura específica, que se reforçou com o advento do Decreto-lei de 9 de outubro de 1919 (10) e se consolidou no *Texto único* de 11 de dezembro de 1933, n.º 1.775.

Reuniram-se em sua competência as atribuições anteriormente conferidas à magistratura ordinária civil e às seções jurisdicionais do Conselho de Estado.

Como fôsse vivazmente criticada a unicidade dêsse Tribunal (11), novos tribunais idênticos ao de Roma foram criados por força do referido Decreto-lei de 9 de outubro de 1919, em Turim, Milão, Veneza, Florença, Nápoles, Palermo e Cagliari (Sardenha), facilitando-se dessarte o uso tutelar dêsses órgãos com a diminuição de dispêndios naturais, (12), ao mesmo tempo em que se estabelecia com êles um primeiro grau de jurisdição em matéria de águas públicas, subtraídas à magistratura ordinária.

(9) *La Barraca*, págs. 89 e 91-2.

(10) MANES, Carlo, *Le Acque pubbliche nel Diritto Italiano vigente*, pág. 283.

(11) PACELLI, *op. cit.*, n.ºs. 455 e 473.

(12) MANES *op. cit.* 290: "La dislocazione suddeta e la istituizioni dei Tribunali delle acque rispondono da un lato alla necessità di porre relativamente vicino alle parti la nuova magistratura che, nella sede unica scelta di Roma obbligava le parti a viaggi ed a dispendi non lievi; dall'altro alla necessità di dare un primo grado di giurisdizione alle materie in tema di acque pubbliche sottratte della magistratura ordinaria, e assegnate alla competenza esclusiva del Tribunale delle acque pubbliche unico, già sedente in Roma".

Aos membros desses Tribunais é assegurado um mandato por cinco anos, podendo ser reconduzidos. (13)

Concomitantemente, em Roma foi sediado o Tribunal Superior das Águas Públicas, que em princípio funciona como segunda instância em relação àqueles tribunais regionais; e em casos especiais com competência privativa. (14)

Também aos seus membros é condicionado o mandato de cinco anos com possibilidade de recondução. (15)

Apesar do caráter revisor das decisões desse Tribunal, a lei italiana permite que contra elas seja admissível recurso às Câmaras reunidas da Corte de Cassação, em determinados casos.

A Quinta Seção do Conselho de Estado, a Junta Provincial Administrativa e o Pretor têm competência legal para intervir, em hipóteses especiais, como autoridades encarregadas da tutela de direitos relacionados com as águas, sendo que ao último se defere o conhecimento das ações possessórias, de nunciação e processos fundamentais no dano iminente. (16)

Finalmente, aos Prefeitos é reconhecida especial competência em matéria de delimitação dos álveos dos cursos de águas públicas. (17)

#### 4. DIREITO FRANCÊS

A legislação francesa pertencente às águas previne a defesa dos interesses a elas ligados, por duas formas diferentes: ou confiando-a à autoridade judiciária, em se tratando de particulares entre si; ou à autoridade administrativa, quando se trate de interesse geral ou de comunidade pública. (18)

A primeira forma encontra seu fundamento no artigo 645 do Código Civil, sendo todavia necessário em amparo da situação daquele que invoca a autoridade judiciária a qualidade de "ribeirinho" das águas motivantes da que-rela. (19)

A segunda investe a autoridade administrativa dos poderes de polícia e alta vigilância, não lhe cabendo julgar, mas sim governar e executar nos casos de interesse geral, sem que obrigatória se faça a solicitação dos interessados.

(13) *Texto único*, art. 138 e Dec.-lei n.º 2.161, art. 63 (9-10-1919).

(14) *Texto único*, art. 139 e Dec.-lei cit. art. 66.

(15) Contra a instituição desses Tribunais, como acima se disse, foram movidas críticas veementes, respondidas com vantagens pelos seus defensores. Entre êles MORTARA, que com a sua grande autoridade assim se pronunciou: "La pluralità degli organi giurisdizionali si presenta, nel periodo odierno della nostra vita politica, più favorevole al largo incremento ed alla rigogliosa attività dei diritti pubblici subbietivi esercitati dai singoli e dagli enti giuridici a controllo ed a freno della funzione governativa nelle varie sue esplicazioni" (*Comm.*, vol. I, n.º 57). Também CAMMEO em tal sentido se manifestou: "Il sistema della specializzazione ha anzitutto il vantaggio di assicurare una conoscenza tecnica delle questioni ad essa sottoposte più completa ed esatta di quella che possa trovarsi presso i giudici civili e penali" (*Comm. delle legge sulla giustizia amministrativa*, vol. I, pág. 323).

(16) MANES, *op. cit.*, págs. 314-5; CASTELLI AVOLIO, *op. cit.*, n.º 569 a 575; *Texto único*, art. 141.

(17) PACELLI, *op. cit.* n.ºs. 388 e 438.

(18) COURCELLE, *Législation des eaux*, pág. 115.

(19) FABREGUETTES, *Tr. des eaux publiques et des eaux privés*, n.º 459.

A essa autoridade é conferida importância considerável nesse sentido, sendo ela exercida pelos Prefeitos e excepcionalmente pelos *maires*, havendo admissibilidade de recursos de suas deliberações para o Conselho de Estado. (20)

## 5. DIREITO PORTUGUÊS

O Direito Português, de onde procedeu o nosso Direito, quer colonial, quer imperial, quer republicano, até o advento do novo regime das águas, nada apresentava no sentido de uma especial magistratura a elas condicente, com o fim de lhes administrar os usos e aproveitamentos e de proceder ao seu policiamento, segundo os modernos princípios assentados no interesse social.

Presentemente, Portugal é regido por uma *Lei de Águas* (Dec. n.º 5.787-III, de 10 de maio de 1919), que revogou vários artigos do seu Código Civil e estabeleceu disposições específicas relativas ao fenômeno hídrico.

Precedida essa Lei de vários Decretos relacionados com o seu teor, e sucedida por outros de igual forma, todos tendentes a uma sistematização do problema, nêles incluído o Decreto de 20 de abril de 1929, sobre concessões e aproveitamentos de águas públicas, nem por isso a administração tutelar específica das águas, dêles conseqüente, apresenta características de maior merecimento.

A Constituição sancionada em 14 de março de 1933 e modificada em 23 de março de 1935, também nesse particular da administração das águas nada inovou. (21)

Nessa legislação, que GILARDONI classifica, de modo geral, como "um pouco improvisada", seguindo as normas inglesas e situando-se num estágio intermédio entre a francesa e a italiana, (22) há referência a uma Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Elétricos; (23) a um Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, que funcionaria como integrante do Ministério do Comércio e Comunicações (art. 140 da Lei de Águas); a um Conselho Superior de Obras Públicas, que teria sucedido a êsse último por força do Dec. n.º 19.880, de 2 de maio de 1931; (24) a uma Diretoria-Geral dos Serviços Hidráulicos, a que se subordinariam as Diretorias Hidráulicas do Douro, do Mondego, do Tejo e do Guadiana, sediadas, respectivamente, no Pôrto, em Coimbra, Lisboa e Faro.

---

(20) Ver a respeito em DALLOZ, *Code Administratif*, ed. de 1951, voc. "eaux", págs. 436 a 455; Lei de 8 de abril de 1898, arts. 2.º, 12, 13, 40 e 43; Decreto-lei de 1.º de outubro de 1926, art. 2.º; Decreto-lei de 30 de junho de 1934, art. 1.º; Decreto-lei de 30 de agosto de 1935, arts. 3.º e 10.º; Decreto-lei de 30 de outubro de 1935, arts. 1.º e 2.º e outros dispositivos.

(21) SPOTA, *Trat. de Der. de Águas*, vol. I, n.º 393, nota 1.157.

(22) GILARDONI, *Acque Pubbliche e Imp. Ellet.*, vol. I, n.º 634.

(23) VELOSO DE ALMEIDA, *Com. à Lei de Águas*, n.ºs. 68 e 528.

(24) *Idem, idem*, n.º 257.

## 6. PRIMITIVO ESTÁGIO DO NOSSO DIREITO

Como já foi acentuado, nada herdamos dos nossos avoengos reinícolas, no atinente a uma administração pública de águas.

O regime privatístico predominava entre nós na consideração delas, não obstante as tendências que, cada vez mais, se afervoravam no intuito de sua socialização, sempre que fôssem navegáveis ou ao menos fluatáveis. (25)

Esse regime oferecia ainda todos os matizes, que lhe imprimira o Direito Romano, quase nada contra eles influido a vigência sucessiva dos Códigos de Alarico ou de Aniano, o Fuero Juzgo, o Código das Sete Partidas, os Forais e as Decretais e mesmo as próprias Ordenações, nascidas de um conúbio entre o Direito Romano e o Direito Canônico através das glosas de Bártolo e outros, revogando-se com elas a lei consuetudinária, conhecida por "Avoenga". (26)

Sob a Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, nada se operou de concreto no tocante à disciplina a que estavam sujeitas as águas, sem embargo de ter sido o assunto estudado com proficiência por ALFREDO VALLADÃO (27) e CARVALHO DE MENDONÇA. (28)

O primeiro desses insignes juristas em 1904 havia publicado um trabalho — "Dos rios públicos e particulares" — seguindo as modernas diretrizes socialísticas do tratamento das águas.

Por isso mesmo o Govêrno encarregou-o do estudo do anteprojeto de um Código de Águas, que, uma vez elaborado e convertido em projeto, foi remetido ao Congresso, onde foi lido na sessão de 26 de dezembro de 1907.

Marchas e contramarchas caracterizaram o andamento desse Projeto, que logrou exame por uma Comissão especial da Câmara, onde sofreu quarenta e oito emendas, sem contudo ter sido submetido a votação, encerrando-se o ciclo de sua consideração com a legislatura finda em 1923. (29)

No que concernia à administração e função fiscalizadora das águas, assim historia TEMÍSTOCLES CAVALCANTI: "O projeto do Código de Águas atribuiu a função fiscalizadora a Comissões de Fôrça Hidráulica, sendo uma Comissão Federal e outras congêneres nos Estados. Essas Comissões, cuja autonomia só poderia aumentar o seu prestígio, seriam constituídas de verdadeiros magistrados com tôdas as garantias de independência e estabilidade asseguradas aos membros do Tribunal de Contas". (30)

(25) Disso nos dá notícia o próprio LOBÃO, no seu *Trat. prá. e compendiário das águas*, §§ 10 e 11.

(26) CARVALHO DE MENDONÇA, *Rios e Águas Correntes*, n.º 77; SPOTA, *op. cit.*, n.º 387.

(27) *Direito das Águas*, ed. 1931.

(28) *Rios e Águas Correntes em suas relações jurídicas*.

(29) VALLADÃO, na *op. cit.* assim melancolicamente encerra o capítulo referente ao "histórico do projeto do Código de Águas": "Nunca mais êle reapareceu na ordem do dia da Câmara", int. fl. XIX.

(30) T. CAVALCANTI, *A nova legislação sobre águas no Brasil*, como Introdução da ed. 1939 de *Rios e Águas Correntes* de CARVALHO DE MENDONÇA, pág. CXXVII.

Essas comissões teriam ainda funções de controle idênticas às que haviam sido conferidas nos Estados Unidos, pelo *Federal Water Power Act*, em 1920, à *Federal Power Commission*.

#### 7. ADVENTO DO CÓDIGO DE ÁGUAS

“Foi preciso — diz com propriedade o jurista invocado — uma Revolução e que esta houvesse suprimido temporariamente os órgãos do Poder Legislativo, para que o projeto do Código de Águas fôsse convertido em Lei”. (31)

Realmente, em 10 de julho de 1934, seis dias antes de ser promulgada a Constituição de 1934, o Governo Provisório baixou o Decreto n.º 24.643, instituindo o Código de Águas, cuja execução competiria ao Ministério da Agricultura.

Na exposição de motivos, com que o Ministro JUAREZ TÁVORA, então dirigente dessa Secretaria de Estado, o propusera ao Chefe do Executivo, havia referência feita a “um Conselho de forças hidráulicas e energia elétrica, de funções consultivas e cuja composição, funcionamento e competência serão regulados em lei especial”.

E justificava, o eminente homem público, o novo órgão estatal com as seguintes palavras:

“A criação desse órgão foi prevista no projeto de Código de Águas, não para substituir as Comissões de forças hidráulicas, federal, estaduais e municipais com funções executivas, legislativas e mesmo judiciárias, instituídas no projeto da Subcomissão legislativa, nos moldes das *Federal Power Commissions* americanas, mas, principalmente, para assistir o Ministro da Agricultura no estudo e solução das questões suscitadas na regulamentação e aplicação das leis e na solução dos altos e urgentes problemas, que se prendem à indústria em causa.

Nesse ponto é acentuada a diferença entre os dois projetos de Código de Águas. Sem deixar de reconhecer os benefícios advindos para a grande nação americana de semelhante instituição, tudo aconselha no momento a seguirmos mais de perto o exemplo de outros povos e contentarmo-nos com um aparelhamento inicial mais modesto, menos complexo, e indubitavelmente muito menos dispendioso.”

De fato, no artigo 200 do Código decretado se estabelecia, entre nós, o Conselho Federal de forças hidráulicas e energia elétrica, cuja composição, funcionamento e competência deveriam ser regulados em lei especial (parágrafo único).

(31) *Op. cit.*, pág. VII.

Ao lado desse órgão, a novel consolidação das leis sobre águas ressaltava, no seu artigo 178, as funções do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, ao qual atribuía regulamentar e fiscalizar o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidrelétrica, com o tríplice objetivo de lhe “assegurar serviço adequado, tarifas razoáveis e estabilidade financeira das respectivas empresas”.

### 8. CONSELHOS TÉCNICOS

O advento da Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, em nada modificou esses novos delimitamentos estabelecidos na legislação brasileira para a administração pública das águas, sucedendo o mesmo com a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 e com o vigente estatuto magno de 18 de setembro de 1946.

Aquêle Conselho Federal de forças hidráulicas e energia elétrica recém-vindo não era senão uma decorrência dos rumos políticos do pacto constitucional em expectativa.

O caráter nitidamente social-democrático, que se lhe vinha imprimindo, adotara o princípio da criação de órgãos auxiliares de consulta, orientação e deliberação, dentro da administração pública, os quais eram preconizados como conquistas das modernas organizações estatais.

Os Conselhos Técnicos, na época da Constituinte de 1934, foram defendidos pelo General JUAREZ TÁVORA, a quem muito se deve a promulgação do Código de Águas, pretendendo esse titular reuni-los em três grupos: Conselhos Técnicos Gerais para fins econômicos, políticos e administrativos.

Justificando suas inclinações, perante a Assembléia Constituinte, as seguintes considerações, entre outras, dão ensejo à medida da patriótica inovação:

“Assim, via de regra, os alvitres propostos aos nossos problemas básicos falharam, de início, porque não lhes presidiu um critério técnico, que pudesse, em cada caso, encarar apenas o problema em si e nas suas ligações com o meio onde ia ser resolvido, obedecendo antes, como já disse, às injunções de todos os instantes, de ordem restrita, quer pessoal, quer facciosa, quer regional. O reparo a essa fonte maligna de erros só o poderíamos encontrar, sr. presidente, nos conselhos técnicos, órgãos especializados na solução de determinadas questões, dos quais lançaríamos mão, pelo menos, em onze ordens administrativas diferentes, como já tive ensejo de propor, em conferência, há alguns meses, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, e, depois, grupá-los em organizações de ordem mais geral, que seriam, como também ali propus, os três conselhos técnicos gerais, de fins econômico, político e social.” (32)

(32) In ARAÚJO CASTRO, *A Nova Const. Bras.*, págs. 323-4. — Ainda em conferência realizada em Curitiba, na Universidade do Paraná, em 4 de junho de 1954, sob o tema “O problema da nacionalização administrativa do Brasil”, JUAREZ TÁVORA preconizou a criação de uma *Secretaria de Estado de Minas e Energia*, prevendo no organograma respectivo a coexistência de Conselhos Nacionais de Energia e de Minas.

Em consequência dessa campanha, a Constituição de 16 de julho dispôs que cada Ministério fôsse "assistido por um ou mais Conselhos Técnicos, considerados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Gerais, como órgãos consultivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", vedando ainda a "qualquer Ministro tomar deliberação de sua competência exclusiva contra o parecer unânime do respectivo Conselho."

Foram ainda tais Conselhos designados como "*Órgãos de Cooperação nas atividades governamentais*", figurando ao lado do Ministério Público e do Tribunal de Contas. (33)

A atual Constituição de 1946 não reproduziu essas disposições, limitando-se a instituir o Conselho de Segurança Nacional e o Conselho Nacional de Economia, (34), sem contudo impedir a continuação dos Conselhos vigentes, criados em leis e mantidos no serviço público.

#### 9. O CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (C.N.A.E.E.)

O preceito do parágrafo único do artigo 200 do Código de Águas, determinando que lei especial regulasse a composição, funcionamento e competência desse Conselho por êle criado, foi cumprido com a publicação do Decreto-lei n.º 1.285, de 18 de maio de 1939, estando o Brasil sob o regime do Ato Constitucional de 10 de novembro de 1937.

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), como foi designado, compõe-se de 5 membros nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação dêles recair em brasileiros natos, de reputação ilibada, maiores de 30 anos e no gôzo dos seus direitos civis e políticos.

Ainda preestabelece a lei, como condição para o indivíduo ser nomeado membro do Conselho, o seguinte: "não ser empregado de qualquer concessionário ou de qualquer pessoa, firma, associação ou corporação que se dedique a geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, não ter quaisquer ligações oficiais com tais entidades, nem possuir quaisquer títulos delas, nem estar de qualquer maneira nelas pecuniariamente interessado".

Êsses membros terão mandato por quinquênios, renovados no quinto, sendo dentre êles nomeados, pelo Presidente da República, o Presidente e o Vice-Presidente.

A sede do Conselho, que funciona segundo Regulamento próprio, é na Capital da República, onde são realizadas as sessões ordinárias, constituindo seu órgão técnico a Divisão de Águas (D.A.) do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), subordinado ao Ministério da Agricultura. (35)

(33) *Const. Fed. de 1934*, Tít. I, Cap. VI e art. 103.

(34) *Const. Fed. de 1946*, arts. 179, 180 e 205.

(35) Dec.-lei n.º 1.285, de 18 de maio de 1939, arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 18.º. — O Dec.-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, reproduziu algumas dessas disposições, nos arts. 3.º e 4.º, dando-lhes, em outros, maior amplitude de compreensão. — O Dec.-lei n.º 1.534, de 23 de agosto de 1939, alterou o referido Dec.-lei n.º 1.285, nos seus artigos 11, 12, 13 e 14, todos êles condizentes com a parte financeira do funcionamento do Conselho.

Três membros do Conselho constituem número suficiente para suas reuniões.

Para servirem sob a administração do Conselho, foram criadas, além de uma Divisão Técnica, uma Consultoria Jurídica e as Seções de Comunicações, de Contabilidade (36) e a Seção de Documentação, a que compete:

"a) coligir, ordenar e classificar documentos ou textos documentários que se relacionem com as atividades do Conselho, bem como seus pareceres, resoluções e acórdãos;

b) promover a publicação dos atos e decisões do Conselho, bem como de quaisquer trabalhos sobre hidráulica e eletricidade, que hajam sido julgados de interesse público;

c) encaminhar ao Departamento de Imprensa e Propaganda (37) o noticiário das atividades do Conselho, cuja divulgação fôr conveniente, e, também fornecer-lhe, mediante solicitação, os elementos de que necessitar para o desempenho de suas atribuições;

d) realizar, quando possível, a vulgarização de estudos, monografias e obras referentes à indústria hidro e termelétrica;

e) organizar e divulgar periódicamente um "Boletim" em que seja publicada tôda matéria que interesse ao Conselho".

Ainda a cargo dessa Seção de Documentação foram confiados os serviços de biblioteca. (38)

O Decreto-lei n.º 3.669, de 1.º de outubro de 1941, criou dois lugares de Suplentes no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, para serem também exercidos por brasileiros, com a nomeação por dois anos e mediante a condição de não serem, outrossim, "empregados de pessoas ou emprêsas que se dediquem a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou a quaisquer negócios a esta pertinentes, nem possuam títulos de tais entidades, ou, de qualquer maneira, nelas estejam interessados".

Êsses suplentes funcionarão nas faltas ou impedimentos dos membros efetivos do Conselho, mediante convocação do Presidente.

#### 10. ATRIBUIÇÕES DO C. N. A. E. E.

O Código de Águas, no próprio art. 200, em que determinou a criação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, estabeleceu que lhe incumbiriam as seguintes atribuições:

"a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;

b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;

(36) Dec.-lei n.º 1.699 cit., arts. 6.º, 9.º e 12.

(37) Desaparecido com a nova ordem constitucional e substituído nas suas atribuições aproveitáveis pela Agência Nacional.

(38) Dec.-lei n.º 3.111, de 12 de março de 1941.

c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.”

O Decreto-lei n.º 1.285, de 18 de maio de 1939, desdobrou essa competência nas seguintes atividades:

I — Examinar as questões relativas à utilização racional da energia hidráulica e dos recursos hidráulicos do país e propor às autoridades competentes as respectivas soluções.

II — Examinar as questões pertinentes à exploração e utilização da energia elétrica no país e propor às autoridades competentes as respectivas soluções.

III — Organizar os planos de interligação de usinas elétricas, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 e demais leis, que regularem a matéria.

IV — Propor ao Governo Federal e aos Governos Estaduais as medidas necessárias à intensificação do uso da energia elétrica.

V — Resolver, em grau de recurso, as questões entre a administração, os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade e os consumidores desses serviços.

VI — Organizar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 e demais leis, que regularem a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica no país.

VII — Organizar e manter em dia a estatística detalhada referente à utilização da energia elétrica no país, ficando as firmas, empresas, associações ou corporações, que se dediquem a geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, obrigadas, sob pena de multas até 10:000\$000, impostas pelo Presidente do Conselho, a apresentar os dados, que lhe forem solicitados para esse fim.

VIII — Organizar e manter em dia a estatística do material para geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, assim como de aparelhos que utilizam energia elétrica, sejam esse material e esses aparelhos importados ou manufaturados no país, obrigando-se, sob a mesma penalidade do item anterior, as pessoas, firmas, associações ou corporações que importarem, fabricarem ou venderem tal material, a fornecer os elementos que lhe forem solicitados para esse fim.”

Além disso, preceituou que nenhum impôsto federal, estadual ou municipal que, direta ou indiretamente, incida sôbre geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, poderá ser criado sem prévia audiência do Conselho, cabendo-lhe, outrossim, o exame de todos os impostos federais, estaduais e municipais, então vigentes, com incidência, direta ou indireta, sôbre

a indústria da energia elétrica, propondo em consequência sua racionalização ou eliminação. (39)

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, dispôs ainda sôbre a competência do Conselho, regulando-a nos seguintes preceitos:

**I — Estudar:**

- a) as questões relativas à utilização dos recursos hidráulicos do país, no sentido do seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;
- b) os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;
- c) os atuais tributos federais, estaduais e municipais que incidam direta ou indiretamente sôbre a indústria da energia elétrica.

**II — Opinar, por ordem do Presidente da República, sôbre:**

- a) a criação de qualquer tributo federal, estadual ou municipal que incida direta ou indiretamente sôbre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;
- b) qualquer assunto relativo a águas e energia elétrica;
- c) qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Govêrno e que interesse à indústria da energia elétrica.

**III — Propor ao Govêrno Federal e aos dos Estados providências para o desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica e para a realização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.**

**IV — Manter estatísticas:**

- a) do emprêgo da energia elétrica no país;
- b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

**V — Resolver:**

- a) sôbre a interligação de usinas elétricas;
- b) em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade e entre êstes e os consumidores.

**VI — Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.**

**VII — Organizar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Presidente da República.**

O pronunciamento do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sôbre essa matéria de sua competência é exercido pelo seu presidente nos de-

---

(39) Decreto-lei n.º 1.285, arts. 16 e 17.

mais casos, que não estejam afetos ao plenário, ou sejam, aquêles em que tal pronunciamento deva traduzir-se por:

- a) projeto de decreto-lei;
- b) resolução ou sugestão de medidas de caráter geral;
- c) manifestação de natureza judicativa;
- d) parecer relativo a encampação ou a declaração de caducidade;
- e) projeto de decreto, sôbre o estabelecimento compulsório de novas instalações, ou sôbre ampliação compulsória das existentes;
- f) resolução relativa a execução compulsória de modificação de instalações; e
- g) proposta relativa a intervenção administrativa ou a transferência comercial de emprêsas nacionais". (40)

11. A DIVISÃO DE ÁGUAS (D.A.) DO D.N.P.M. DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica tem como seu *órgão informativo* a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, subordinado ao Ministério da Agricultura.

Ao ser criado o C.N.A.E.E., pelo Decreto-lei n.º 1.285, de 1930, estabeleceu-se, no art. 7.º, que a Divisão de Águas constituiria seu *órgão técnico*, regulando-se em vários outros artigos os meios econômicos para sua atuação. (41)

Poucos meses após, pelo Decreto-lei n.º 1.534, de 23 de agosto de 1939, êsses artigos foram modificados, no sentido da separação dessa vida econômica determinada em conjunto; e, logo a seguir, pelo Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, criava-se para o serviço do Conselho uma Divisão Técnica, enquanto se conferia à Divisão de Águas a atribuição de seu "*órgão informativo*". (42)

A essa Divisão lei posterior (43) cometeu a atribuição de "dar assistência técnica aos estudos, pareceres, propostas, resoluções e elaborações da competência do referido Conselho".

Para desempenho de suas funções de "*órgão informativo*", a Divisão de Águas teve, por força do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 6.402, de 28 de outubro de 1940, sua constituição repartida em seis seções e sete distritos, sendo aquelas assim denominadas: Seção de Energia Hidráulica; Seção de Pluviométrica e Inundações; Seção de Irrigação; Seção de Foto-

(40) Decreto-lei cit., art. 2.º.

(41) Dec.-lei n.º 1.285, de 1939, arts. 11 a 14.

(42) Dec.-lei n.º 1.699, de 1939, arts. 9.º e 12.

(43) Decreto-lei n.º 2.117, de 8 de abril de 1940, art. 1.º.

grametria; Seção de Concessão, Legislação e Estudos Econômicos; Seção de Fiscalização e Estatística. (44)

A tais seções foi conferida, especialmente, a competência de:

a) estudar as águas do país sob o ponto de vista de suas aplicações ao desenvolvimento da riqueza nacional;

b) controlar, orientar, auxiliar e fiscalizar essas aplicações, organizando e mantendo, para êsse fim, os trabalhos de campo necessários, gabinetes e publicações;

c) fazer contratos de execução de trabalhos em cooperação com particulares;

d) colaborar com os demais órgãos do Ministério, especialmente com o D.N.P.V., nas atividades que disserem respeito à Divisão, mormente sôbre inundações e irrigações;

e) realizar trabalhos para particulares, desde que não prejudiquem sua atividade normal e apresentem interêsse geral, mediante o pagamento de taxas fixadas em decreto-lei;

f) executar, em todo o território nacional, o Código de Águas. (45)

## 12. DISTRITOS DA D.A. E SUAS ATRIBUIÇÕES

Os distritos da Divisão de Águas têm as seguintes jurisdições:

1.<sup>o</sup> *Distrito* — Estado de São Paulo, com exclusão dos afluentes do rio Grande; todo o Estado do Rio de Janeiro; parte do Estado de Minas Gerais contendo os afluentes do Rio Paraíba e parte do Estado do Espírito Santo até o divisor de águas do rio Doce.

2.<sup>o</sup> *Distrito* — Estado de Minas Gerais, com exclusão das bacias hidrográficas; do rio Jequitinhonha, do rio São Francisco a jusante da confluência do rio das Velhas e as dos afluentes do rio Paraíba; parte do Estado de São Paulo contendo os afluentes do rio Grande; parte do Estado de Goiás contendo os afluentes do rio Paraíba e parte do Estado do Espírito Santo compreendida na bacia do rio Doce.

3.<sup>o</sup> *Distrito* — Estados do Paraná e Santa Catarina, excluindo os afluentes do rio Uruguai.

4.<sup>o</sup> *Distrito* — Bacia hidrográfica do rio São Francisco, a jusante do rio das Velhas, nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas.

5.<sup>o</sup> *Distrito* — Bacias dos rios que deságuam no oceano Atlântico entre os rios São Francisco e Doce, nos Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo.

6.<sup>o</sup> *Distrito* — Bacia Amazônica nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Território do Acre.

7.<sup>o</sup> *Distrito* — Estado do Rio Grande do Sul e os afluentes do Uruguai no Estado de Santa Catarina.

(44) Regimento aprovado pelo Decreto n.º 6.402, de 28 de outubro de 1940, art. 15.

(45) Idem, artigo 16.

A êsses Distritos conferiu a lei as seguintes atribuições:

- a) executar os trabalhos de campo pertinentes aos estudos de regime fluvial e pluviométrico;
- b) encarregar-se da observação hidrológica objetivada pela Divisão de Águas;
- c) organizar, coordenar e estudar os dados de observações hidrológicas;
- d) fazer reconhecimentos, observações e estudos locais que interessem à finalidade da Divisão de Águas;
- e) realizar levantamentos topográficos e estudos relativos ao aproveitamento de energia hidráulica;
- f) atender aos trabalhos de campo necessários às funções de tôdas as seções da Divisão de Águas e prestar-lhe a devida cooperação, a juízo do Diretor da Divisão de Águas;
- g) realizar entendimentos ou manter contacto com os poderes estaduais e municipais, por delegação do Diretor, em casos especiais;
- h) colaborar intimamente com os órgãos estaduais a que se refere o art. 192 do Código de Águas;
- i) enviar, à medida que forem organizados, os trabalhos e dados técnicos que interessem às diferentes seções;
- j) exercer as demais atribuições da Divisão de Águas na sede de sua jurisdição. (46)

### 13. ATRIBUIÇÕES ESPARSAMENTE CONFERIDAS À D. A.

Além dessas, foram conferidas à Divisão de Águas, esparsamente, em diferentes leis, outras atribuições, que ora se enquadram entre as já previstas de modo geral como de sua competência, ora vêm crescer o montante daquelas já distribuídas.

Podem ser citadas as seguintes:

- a) processar, na forma do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, as diligências para o lançamento da taxa sobre os concessionários ou permissionários de potência hidráulica; (47)
- b) processar os registros, a que se refere o Decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940; o Decreto-lei n.º 5.417, de 16 de abril de 1943; e o Decreto-lei n.º 12.272, de 16 de abril de 1943;
- c) proceder à estimação das descargas a que se referem os §§ 3.º e 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, na falta de conhecimento preciso do regime do curso d'água;
- d) aplicar as multas por infração do disposto nos arts. 202 § 3.º e 163 do Código de Águas e na forma do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.676, de 4 de outubro de 1940;
- e) interferir no cumprimento de disposições constantes do Decreto-lei n.º 3.259, de 9 de maio de 1941; (48)

(46) Arts. 2.º e 4.º.

(47) Art. 4.º e outros.

(48) Arts. 4.º, 10, 11 § 2.º e 14 § único.

f) cumprir as determinações que decorrem do Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de julho de 1941; (49)

g) observar o cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 3.900, de 5 de dezembro de 1941;

h) fiscalizar a execução das medidas propostas ou determinadas pelo C.N.A.E.E., por força das disposições do Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942, o qual estabeleceu medidas de emergência transitórias relativas à indústria de energia elétrica; (50)

i) participar, por seus técnicos, da comissão a que se refere o art. 16 do Decreto-lei n.º 10.563, de 2 de outubro de 1942;

j) fixar novos preços de fornecimento de energia elétrica para as empresas que tiverem seus contratos prorrogados, na forma do Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943; (51)

k) colaborar, efetivamente, no cumprimento das disposições do Decreto-lei n.º 19.117, de 6 de julho de 1945, que regulamentou os Decretos-leis n.ºs. 7.524 e 7.716, de 5 de maio de 6 de julho de 1945. (52)

#### 14. ÓRGÃOS AUXILIARES

Ao lado do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, um e outra com seus órgãos técnicos próprios, foi deliberada a criação dos "Órgãos Auxiliares", recaindo sobre repartições federais, estaduais ou municipais, que exerçam atividades relacionadas com as do referido Conselho. (53)

O reconhecimento das atribuições de "Órgãos Auxiliares" em favor de qualquer repartição, é feito por Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a cuja administração compete entender-se diretamente com os dirigentes da repartição beneficiada por êsse caráter.

As atribuições decorrentes da instituição consistem em estudos, trabalhos, inspeções e fiscalizações, bem como na reunião de dados estatísticos e informações que forem solicitados por aquêlê Conselho.

A par dêsses Órgãos Auxiliares, a lei possibilitou a organização de "Comissões Especiais", de caráter temporário, constituídas por técnicos do Conselho, da Divisão de Águas e dos mesmos Órgãos Auxiliares, tendo-se à vista

(49) Arts. 1.º e 5.º § 1.º.

(50) Art. 13.

(51) Art. 5.º § 2.º.

(52) Arts. 6.º, 8.º, 9.º, 10 e 12.

(53) Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de fevereiro de 1943, art. 1.º — Nesse tempo era vigente a Carta Constitucional de 1937, que no artigo 180 facultava ao Presidente da República o poder de expedir Decretos-leis sobre tôdas as matérias da competência legislativa da União e no artigo 19 dispunha: "A lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual; neste caso ao Poder Executivo Federal caberá expedir regulamentos e instruções que os Estados devam observar na execução dos serviços".

a realização de estudos técnicos e econômicos, necessários à execução das atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, (54) ficando tais comissões diretamente subordinadas ao seu Presidente.

Ao ensejo do Decreto-lei, que dispõe sobre a criação de tais Órgãos e Comissões, foram surgindo, a pouco e pouco, decretos declaratórios dessa qualidade em favor de várias repartições estaduais, o que se fez a começar pela Inspetoria de Serviços Públicos da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, na forma do Decreto-lei n.º 12.585, de 16 de junho de 1943.

Posteriormente vieram: o Decreto n.º 21.938, de 12 de outubro de 1946, com o reconhecimento, em favor da Comissão de Energia Elétrica da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul; o Decreto n.º 22.353, de 26 de dezembro de 1946, em favor da Divisão de Energia Elétrica da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro; o Decreto n.º 26.454, de 11 de março de 1949, em favor do Departamento de Obras Públicas do Estado da Bahia; o Decreto n.º 26.455, da mesma data, em favor do Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefônicas da Secretaria da Agricultura do Estado do Espírito Santo; o Decreto n.º 26.480, de 19 de março de 1949, em favor do Departamento de Obras Públicas do Estado da Paraíba; o Decreto n.º 26.481, da mesma data, em favor do Departamento de Águas e Energia do Estado de Pernambuco; o Decreto n.º 26.482, ainda da mesma data, em favor do Departamento Estadual de Águas do Estado do Pará; o Decreto n.º 27.720, de 23 de janeiro de 1950, em favor do Departamento de Saneamento e Obras Públicas do Estado do Ceará.

Verifica-se, assim, um processo de descentralização natural, em sentido contrário ao primeiro movimento conseqüente ao advento do Código de Águas.

Evidentemente, não seria possível um controle da aplicação das disposições que assentaram o novo regime brasileiro das águas, entregue, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Os imensos latifúndios nacionais, cortados por êsse labirinto de rios e correntes, facilitando o incremento da energia elétrica, que é hoje verdadeiro índice do progresso e da riqueza dos Estados modernos, exigiam essa descentralização, sem prejuízo do controle superior daqueles órgãos principais no organismo federal.

Assim, êsses Órgãos Auxiliares passariam a funcionar como órgãos técnicos regionais do Conselho, nos respectivos Estados, cabendo-lhes especialmente:

I — Instruir os processos que lhes forem enviados;

(54) Decreto-lei cit., art. 3.º.

II — efetuar, por iniciativa própria ou quando solicitados, estudos e trabalhos ligados às atribuições e atividades do Conselho;

III — colaborar com a Divisão Técnica do Conselho na execução de levantamentos estatísticos.

A êsses Órgãos Auxiliares podem ser entregues quaisquer officios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer documentos dirigidos ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, os quais os instruirão convenientemente, antes de os encaminhar a êsse Órgão.

A data da entrega no respectivo protocolo ter-se-á como data de sua recepção, para efeito da consideração de prazos prefixados. (55)

#### SUMMARY

1. *Provisions on water administration in the Roman law described. Public offices entrusted with the administration of waters historically studied; their administrative organization.*

2. *The Period intermediate between Roman law and modern law. Vague and sparse reference as regard the Italian peninsula as well as France. Construction of aqueducts and canals in some Italian communities. Offices in Venice, Piedmont. Water courts of Spaim.*

3. *Modern Italian law. The Decree-Law of 1916, and the institution to the Court of Public Waters in Rome. The Decree-Law of 1919 and the consolidation of 1933, all concerning Rome. Creation of similar courts in Turim, Milan, Venice, Florence, Naples, Palermo and Cagliari. The High Court of Public Waters, of Rome, its jurisdiction as a court of second instance. The Court of Cassation as the supreme judicial tribunal on the matter. The competence of the Fifth Section of the State Council, that of the Provincial Administrative Board and of the Praetor, on special cases. Competence of Mayors on public rivers.*

4. *The French law and the dual competence of the judicial and the administrative authorities, according to the nature of the issue. The judicial competence defined by the Civil Code. The administrative authority entrusted to the "Prefects and, exceptionally to the "Maires". The State Council as the highest authority on cases decided by administrative officers.*

5. *The old Portuguese law did not contain any special provisions about waters. The Water Law of 1919, its antecedents and subsequent legis'ation analyzed and criticized.*

6. *The inexistence of legal provisions in Brazil's colonial law. Omission of the Federal Constitution of 1891, notwithstanding the contribution of jurists such as Alfredo Valladão and Carvalho de Mendonça. The project of a Code of Waters elaborated by Valladão; a bill presented before Congress in 1907. The enactment of a Water Code in 1934. The creation of the Federal Council of Hydraulic and Electric Power.*

7. *Technical organs created after the enactment of the Code of Waters. The Federal Constitutions of 1934, 1937 and 1946 ratified the fundamental policies of the Code of Waters. The creation of technical boards advocated since 1934, the establishment of one in each Ministry. Their role defined as that of government cooperative organs. The National Security Council and the National Economy Council instituted in 1946.*

---

(55) Essas atribuições, quase tôdas, são declaradas, uniformemente, nos Decretos acima citados.

8. *The National Council of Water and Electric Power; its organization and services described. Its technical organs: the Water Division of The National Department of Mineral Production, an organ of The Ministry of Agriculture.*

9. *Competence of the National Council of Water and Electric Power minutely described, being quoted its specific legislation. Attributions of the several constituent units of the Council.*

10. *The Water Division of the National Department of Mineral Production as the information and technical organ of The National Council of Water and Electric Power. Attributions of the several units of the Water Division, specified.*

11. *Jurisdiction and competence of the seven field districts of the Water Division throughout the Brazilian territory briefly mentioned.*

12. *The several attributions entrusted to the Water Division by legislation.*

13. *Auxiliary organs that assist (1) The National Council of Water and Electric Power and (2) The Water Division, the Ministry of Agriculture. Competence and scope of such auxiliary organs, created in the federal as well as in the state levels of government. Legislation concerning the said organs.*

#### PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO

O Brasil, país jovem, em fase de franca floração, país em véspera de maioridade econômica, país cujos poderes públicos vergam sob o peso dos problemas sociais e das expectativas e anseios de progresso de uma população de mais de 50 milhões de habitantes, constitui um mercado quase insaciável para as modernas técnicas administrativas, para os métodos racionais de trabalho, para as práticas geradoras de eficiência, para as fórmulas produtoras de economia, para tudo aquilo, enfim, que contribua para aumentar o rendimento do esforço organizado.

Dentre os modernos recursos e meios técnicos de ação coletiva, aqueles de que o Brasil mais carece são precisamente os que se relacionam com o planejamento, a organização, a direção, a coordenação e o controle das atividades de grandes empresas, públicas e particulares.

BENEDITO SILVA